



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.789/2018/TCER. 
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2017.
JURISDICIONADO : **Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia.**
RESPONSÁVEIS : **Eduardo Bertoletti Siviero** – CPF n. 684.997.522-68 - Prefeito Municipal;
Reginaldo Cordeiro Pistilhi – CPF n. 457.567.832-53 – Contador;
Flávio Ferreira de Almeida – CPF n. 000.329.232-01 - Controlador Interno.
RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**
SESSÃO : 22ª Sessão Ordinária do Pleno, de 6 de dezembro de 2018.
GRUPO : I.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. CONTAS HÍGIDAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. *In casu*, verifica-se das Contas *sub examine* que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública do Município, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal, restando hígidas, desse modo, as presentes Contas, o que impõe a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas do Município de Primavera de Rondônia**, do exercício de 2017, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.

3. Emissão de Parecer Prévia favorável à aprovação das contas da municipalidade em apreço.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da **Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero** – CPF n. 684.997.522-68 - na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero**– CPF n. 684.997.522-68 - Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996;

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2017 do Município de Primavera de Rondônia, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero**– CPF n. 684.997.522-68 - Prefeito Municipal, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

a) Envide esforços, caso ainda não os tenha feito, para dar cumprimento aos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito do Processo n. 1.402/2017/TCER, por intermédio do Acórdão APL-TC 00424/16 (Processo n. 01486/2016) e Acórdão APL-TC 00538/17 (Processo n. 01689/17);

b) Exorte a Controladoria-Geral do Município de Primavera de Rondônia para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV – RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que:

a) **Avalie** a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

V – ALERTAR-SE ao atual Prefeito do Primavera de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não-aprovação das futuras Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, em caso de:

a) **Não-cumprimento** das metas do Plano Nacional de Educação;

b) **Não-atendimento** das determinações lançadas no item III e subitens deste acórdão;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* aos **Senhores Eduardo Bertoletti Siviero** – CPF n. 684.997.522-68 - Prefeito Municipal; **Reginaldo Cordeiro Pistilhi** – CPF n. 457.567.832-53 – Contador; **Flavio Ferreira de Almeida** – CPF n. 000.329.232-01 - Controlador Interno, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.: 01789/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.789/2018/TCER☺ .
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2017.
JURISDICIONADO : **Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia.**
INTERESSADOS : Sem interessados.
RESPONSÁVEIS : **Eduardo Bertoletti Siviero** – CPF n. 684.997.522-68 - Prefeito Municipal;
Reginaldo Cordeiro Pistilhi – CPF n. 457.567.832-53 – Contador;
Flávio Ferreira de Almeida – CPF n. 000.329.232-01 - Controlador Interno.
ADVOGADOS : **Sem Advogados.**
RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**
SESSÃO : 22ª Sessão Ordinária do Pleno, de 6 de dezembro de 2018.
GRUPO : I.

DO RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual da **Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero** – CPF n. 684.997.522-68 - na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. Após a regular autuação, o feito foi submetido à apreciação instrutiva; em análise preliminar (ID n. 666301) os técnicos detectaram as seguintes inconsistências, *in verbis*:

[...]

a) Divergência no valor de R\$ 33.860,22 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$ 130.326,10) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$ 96.465,88);

[...]

b) Divergência no valor de R\$ 13.059,04 entre o saldo apurado da conta Imobilizado (R\$ 11.506.202,06) e o saldo evidenciado na conta Imobilizado no Balanço Patrimonial (R\$11.493.143,02;

[...]

A referida inconsistência se refere ao saldo da conta Imobilizado “coluna do exercício anterior “no Balanço Patrimonial (R\$ 11.023.267,73) e o saldo evidenciado no Anexo TC-23 - DEMONSTRATIVO SINTETICO DAS CONTAS DOATIVO PERMANENTE para a mesma conta imobilizado (R\$ 11.053.721,83).

3. Por essa razão, ao seu talante, com o desiderato de obter informações acerca das irregularidades detectadas na análise preambular, a Unidade Instrutiva, solicitou esclarecimento dos responsáveis – ID n. 666311.

4. Malgrado esse cenário, o Corpo Técnico, em sua Proposta de Relatório e Parecer Prévio (fl. n. 272, do ID n. 678924), fez encaminhamento pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas examinadas, por considerar que as distorções apresentadas não são materiais, não tendo o condão de modificar a interpretação dos usuários das Demonstrações Contábeis, portanto não modificar nossa opinião sobre o Balanço Geral do Município.

5. O Ministério Público de Contas, ao manifestar-se no feito, trilhou o mesmo entendimento do Corpo Instrutivo; por intermédio do Parecer n. 0369/2018-GPGMPC (ID n. 682660), com fundamento no art. 35, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, do RITC-RO, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas ora apreciadas.

6. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7 Em deferência ao recorte constitucional visto no art. 71, inciso I, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability* emprestando a expertise técnica necessária à análise das Contas de Governo, que será materializada mediante Parecer Prévio, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade, exerça o julgamento político e decida por aprovar – de forma plena ou com ressalvas – ou reprovar as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município.

8 Nesse compasso, a apreciação das presentes Contas cingir-se-á à análise panorâmica acerca da posição patrimonial com base no Balanço-Geral do Município, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal, levando em conta a visão técnica, ministerial e dos Agentes Responsáveis, com o desiderato de obter informações e apurar resultados que subsidiem o juízo de mérito a ser lançado às Contas *sub examine*.

9 Há que se anotar que as divergências que conflitem com o que estabelece a legislação afeta à matéria, serão verificadas com a profundidade requerida para o caso, dando-se maior atenção àqueles pontos em que a consequência de uma apreciação rasa possa trazer prejuízo para os Jurisdicionados.

10 Superado esse preâmbulo, adentra-se nas nuanças das Contas ora prestadas.

I – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, FISCAIS E FINANCEIROS

11. Nesse tópico é analisada a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas emanadas da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das Leis Municipais ns. 695/PMC/13 (PPA), n. 788/PMC/2016 (LDO) e n. 793/PMC/2016 (LOA).

I.I – Do Orçamento Anual e suas modificações

12. O orçamento do exercício de 2017, do Município de Primavera de Rondônia, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 793/PMC/2016, retratando equilíbrio entre as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Receitas e Despesas na sua previsão, no montante de **R\$ 12.814.783,19** (doze milhões, oitocentos e quatorze mil, setecentos e oitenta e três reais e dezenove centavos).

13. Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – o orçamento inicial foi modificado para o valor total de **R\$ 14.555.719,19** (quatorze milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e dezenove reais e dezenove centavos), que representa um acréscimo de **17,93%** (dezessete, vírgula noventa e três por cento) em relação ao orçamento inicialmente estabelecido, e cujas fontes de recursos¹ se mostraram regulares, conforme demonstrou o Corpo Instrutivo (à fl. n. 233 - ID 678924), em conformidade com as regras do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964.

I.II – Da Execução Orçamentária

a) Receita Arrecadada

14. A arrecadação total do exercício de 2017 do Município de Primavera de Rondônia alcançou o montante de **R\$ 12.977.551,57** (doze milhões, novecentos e setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), que equivale a um percentual de **89,15%** (oitenta e nove, vírgula quinze por cento) do montante orçamentário final subtraído do valor de **R\$ 14.555.719,19** (quatorze milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e dezenove reais e dezenove centavos) relativo ao superávit financeiro de exercício anterior utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

b) Despesa Executada

15. A despesa, por sua vez, totalizou o valor de **R\$ 13.209.444,30** (treze milhões, duzentos e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), o que ressalta uma economia de dotação correspondente a **10,24%** (dez, vírgula vinte e quatro por cento) do montante final fixado para os gastos daquele Município.

¹ Superávit financeiro, Recursos Vinculados, Anulação de Dotações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) Resultado Orçamentário

16. O resultado orçamentário em decorrência dessa execução, foi deficitário no valor de **R\$ 231.892,73** (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos); tal insuficiência foi suprida, no entanto, por **R\$ 868.124,94** (oitocentos e sessenta e oito mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), de superávit financeiro do exercício anterior, bem como por **R\$ 81.600,00** (oitenta e um mil, seiscentos reais), relativos a valores de convênios empenhados cujos valores não foram recebidos pela Administração Municipal.

17. Assim, o resultado da execução orçamentária ajustado passou a ser superavitário em **R\$ 717.832,21** (setecentos e dezessete mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos).

I.III - Do Desempenho da Receita

a) Receita Corrente Líquida

18. Abstrai-se do resultado da análise técnica que a Receita Corrente Líquida, no exercício de 2017, registrou uma queda, em seu valor constante, de **2,86%** (dois, vírgula oitenta e seis por cento), reduzindo de **R\$ 12.518.275,45** (doze milhões, quinhentos e dezoito mil, duzentos e setenta e cinco reais), em 2016, para **R\$ 12.160.298,18** (doze milhões, cento e sessenta mil, duzentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), no exercício financeiro de 2017.

19. De se dizer que a RCL é base de cálculo para aferir os limites de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias e contragarantias.

b) Receita Tributária

20. O desempenho da arrecadação da receita tributária no exercício examinado representa apenas **2,91%** (dois, vírgula noventa e um por cento) do *quantum* arrecadado pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Município, fato que denota a dependência daquele Concelho em relação às transferências constitucionais e voluntárias.

21. Cabe destacar, ainda, a evolução do valor arrecadado do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, que se mostra em **R\$ 15,11** (quinze reais e onze centavos), *per capita*, bem abaixo, portanto, da média de arrecadação dos demais Municípios do Estado de Rondônia, cuja valor da arrecadação por habitante, alcança apenas **R\$ 20,32** (vinte reais e trinta e dois centavos).

c) Créditos de Dívida Ativa

22. O trabalho técnico demonstrou que o Município teve um desempenho médio no que diz respeito à recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, que alcançou o percentual de **26,51%** (vinte e seis, vírgula cinquenta e um por cento) do estoque existente ao final do exercício de 2016, cujo aumento foi significativo em relação aos recebimentos obtidos naquele exercício (9,72%).

23. De igual modo, as variações do saldo da dívida ativa passaram de **25,71%** (vinte e cinco, setenta e um por cento), registrados em 2016, para **54,66%** (cinquenta e quatro, vírgula sessenta e seis por cento) ao final do exercício de 2017.

I.IV – Do Desempenho da Despesa

a) Despesas Correntes *versus* Despesas de Capital

24. Do montante das despesas executadas sobressaem-se as despesas correntes que representam **97,60%** (noventa e sete, vírgula sessenta por cento) dos gastos realizados, enquanto que as despesas de capital equivalem a 2,39% (dois, vírgula trinta e nove por cento) do todo executado.

b) Despesas por Função de Governo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

25. Do conjunto de despesas executadas, analisadas por Função de Governo, as três mais relevantes, em ordem decrescentes, são: Educação, que representa **29,13%** (vinte e nove, vírgula treze por cento), Administração que participa com **25,85%** (vinte e cinco, vírgula oitenta e cinco por cento) e Saúde com **22,54%** (vinte e dois, vírgula cinquenta e quatro por cento) de toda a despesa realizada.

c) Investimento *versus* Custeio

26. A relação entre os gastos com investimentos e custeios ressalta que de cada **R\$ 1,00** (um real) arrecadado, somente **R\$ 0,02** (dois centavos) foram gastos com investimentos, enquanto que a manutenção da máquina pública consumiu **R\$ 0,99** (noventa e nove centavos).

II - DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

27. Nesse tópico verifica-se, entre outros requisitos, se as demonstrações contábeis/financeiras apresentadas pela Administração Municipal em apreço no presente processo são consistentes e refletem, em todos os aspectos relevantes, as situações e os resultados patrimonial, orçamentário e financeiro do Município de Primavera-RO, sob o signo da Lei n. 4.320, de 1964 e da LC n. 101, de 2000.

28. Nos itens seguintes, destacam-se os aspectos mais relevantes abstraídos das peças contábeis componentes das presentes Contas.

II.I - Balanço Orçamentário

29. O Balanço Orçamentário acostado, assenta a dotação orçamentária inicial de **R\$ 12.814.783,19** (doze milhões, oitocentos e quatorze mil, setecentos e oitenta e três reais e dezenove centavos), chegando ao final do exercício com o *quantum* de **R\$14.555.719,19** (quatorze milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e dezenove reais e dezenove centavos), em razão das alterações orçamentárias legalmente implementadas.

30. O Montante arrecadado mostrou-se aquém do previsto, alcançando o valor de **R\$ 12.977.551,57** (doze milhões, novecentos e setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

reais e cinquenta e sete centavos), enquanto que a despesa total executada mostrou o valor de **R\$ 13.209.444,30** (treze milhões, duzentos e nove reais e quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), ressaltando uma economia de dotação.

31. Têm-se, ainda que do valor total das despesas empenhadas, **7,28%** (sete, vírgula vinte e oito por cento), não foram pagas no exercício corrente, restando inscritas em Restos a Pagar Processados o valor de **R\$ 183.542,33** (cento e oitenta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), e **R\$ 779.190,77** (setecentos e setenta e nove mil, cento e noventa reais e setenta e sete centavos), de Restos a Pagar Não processados, totalizando **R\$ 962.733,10** (novecentos e sessenta e dois mil, setenta e três reais e dez centavos).

32. No confronto entre a arrecadação e os gastos totais, configurou-se um déficit orçamentário de **R\$ 231.892,73** (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos); nada obstante, essa situação deficitária foi revertida para superávit em razão do resultado financeiro positivo de exercício anterior, bem como de valores de convênios não recebidos e já empenhados, que possibilitaram, ao final do exercício, um resultado orçamentário positivo de **R\$ 717.832,21** (setecentos e dezessete mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos).

II.II - Balanço Financeiro

33. No Balanço Financeiro que se vê aos autos, verifica-se o montante de recursos financeiros ao final do exercício em apreço no *quantum* de **R\$ 2.541.393,03** (dois milhões, quinhentos e quarenta e um mil, trezentos e noventa e três reais e três centavos), coerente com o que se vê no Balanço Patrimonial.

34. Também coerente, mostra-se o registro dos Restos a Pagar pagos no exercício, sendo Restos a Pagar Não Processados no importe de **R\$ 638.115,24** (seiscentos e trinta e oito mil, cento e quinze reais e vinte e quatro centavos); vê-se coerência, também, em relação aos valores de Restos a Pagar Inscritos no exercício nos valores mencionados alhures, consoante consta do Balanço Orçamentário e da Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.III - Balanço Patrimonial

35. A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve nos últimos 3 exercícios superávit no resultado patrimonial. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial (Vide doc. ID 609706).

36. O resultado do exercício revela que a cada um **R\$ 1,00** (um real) de compromissos de curto prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo o valor de **R\$ 12,94** (doze reais e noventa e quatro centavos).

37. Esse cenário demonstra que o Município detém condições financeiras para suportar todas as suas obrigações financeiras de curto prazo, constantes do Balanço Patrimonial, bem como os Restos a Pagar Não Processados, em coerência, portanto, com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, situação que é corroborada, inclusive, pelo índice de liquidez corrente, liquidez geral e quociente de endividamento geral daquele Concelho.

II.IV - Demonstração das Variações Patrimoniais

38. No exercício financeiro analisado, o Município de Primavera-RO obteve um Resultado Patrimonial Superavitário no valor de **R\$ 609.567,08** (seiscentos e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oito centavos).

39. Esse resultado advém das Variações Patrimoniais Aumentativas no valor de **R\$ 20.438.973,54** (vinte milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), em confronto com as Variações Patrimoniais Diminutivas que totalizaram o valor de **R\$ 19.829.406,46** (dezenove milhões, oitocentos e vinte e nove mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme se vê na Demonstração das Variações Patrimoniais (ID n. 609707).

II.V - Demonstração dos Fluxos de Caixa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

40. Essa peça contábil demonstra que o Município de Primavera-RO, obteve, no período financeiro examinado, uma **geração líquida de caixa negativa** no montante de **R\$ 104.074,50** (cento e quatro mil, setenta e quatro reais e cinquenta centavos); esse *quantum* é composto pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – relativa às atividades das operações, de investimentos e de financiamentos.

41. Dá análise empreendida sobre a Demonstração dos Fluxos de Caixa, verifica-se que as atividades operacionais obtiveram fluxo de caixa líquido positivo, *in casu*, **R\$248.169,97** (duzentos e quarenta e oito mil, cento e sessenta e nove mil e noventa e sete centavos), bem como as atividades de financiamentos, no valor de **R\$ 399.960,00** (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta reais), que supriram o resultado negativo do fluxo de caixa líquido das atividades de investimentos, **R\$ -544.055,07** (quinhentos e quarenta e quatro mil, cinquenta e cinco reais e sete centavos).

III – DA ADEQUAÇÃO E CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO

III.I – Das regras Constitucionais

a) Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

42. O Município de Primavera de Rondônia mostrou-se adequado às regras vistas nos arts. 134 e 135, da Constituição Estadual, equivalente aos preceptivos legais estatuídos nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, haja vista que o planejamento plurianual foi materializado pelas Leis Municipais ns. ns. 695/PMC/13 (PPA), n. 788/PMC/2016 (LDO) e n. 793/PMC/2016 (LOA), portanto, em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

b) Educação

b.1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

43. Abstrai-se das informações resultantes do trabalho técnico, que o Município de Primavera de Rondônia atendeu a contento ao que estabelece o art. 212, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançou o percentual de **33,15%** (trinta e três, vírgula quinze por cento) das receitas de impostos e transferências, superando o percentual mínimo fixado em **25%** (vinte e cinco por cento).

b.2) FUNDEB

44. A análise técnica constatou que o Município aplicou integralmente em ações voltadas para a Educação, todos os recursos oriundos do FUNDEB, cujo valor totalizou **R\$1.680.979,09** (Um milhão, seiscentos e oitenta mil, novecentos e setenta e nove reais e nove centavos).

45. De se ver que daquele *quantum* foi aplicado na remuneração e valorização do magistério o valor de **R\$ 1.250.190,22** (um milhão, duzentos e cinquenta mil, cento e noventa reais e vinte e dois centavos), que equivale a **75,11%** (setenta e cinco, vírgula onze por cento), enquanto que as demais despesas consumiram **R\$ 430.788,87** (quatrocentos e trinta mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), que corresponde a **25,88%** (vinte e cinco, vírgula oitenta e oito por cento).

c) Saúde

46. É de se vê que as informações ressaltam a atenção às disposições vistas no art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º, da LC n. 141, de 2012, a considerar que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **18,09%** (dezoito, vírgula nove por cento)² do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, sobrelevando-se ao mínimo que é de **15%** (quinze por cento) fixado pelas regras mencionadas.

²No ponto, há pequena divergência entre o percentual indicado no relatório técnico (18,09%) e o calculado pelo *Parquet* Contas (17,97%), tendo em vista a identificação de dissonância entre a base de cálculo utilizada para cômputo do limite de aplicação na MDE e na saúde. No caso, o MPC utilizou a mesma base de cálculo em ambos os índices constitucionais, adotando, por prudência, a maior delas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

47. A análise acerca desse item apurou que o Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia repassou recursos financeiros ao Poder Legislativo no importe de **R\$ 697.275,96** (seiscentos e noventa e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), correspondente ao percentual de **6,73%** (seis, vírgula setenta e três por cento) das receitas apuradas no exercício anterior (**R\$ 10.367.561,07**), o que ressalta o cumprimento das disposições irradiadas do art. 29-A, I, e § 2º, I, da Constituição Federal de 1988, que prevê repasse no percentual de **7%** (sete por cento) a considerar que a população do Município em apreço, no exercício examinado, mostrava o número de **3.411** (três mil, quatrocentos e onze) habitantes.

III.II – Das regras Legais

a) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000)

48. A LC n. 101, de 2000 (LRF) é o instrumento norteador pelo qual se determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência aos limites e condições relativos à renúncia de receitas, despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

a.1) Gestão Fiscal

49. É, nos termos da LC n. 101, de 2000, o resultado de ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

50. Cumpre anotar que o monitoramento da gestão fiscal do Município de Primavera de Rondônia, do exercício de 2017, foi levado a efeito por intermédio do Processo n. 2.986/2017/TCER; o Corpo Instrutivo, na análise conclusiva daqueles autos (ID n. 626110), sugeriu a adoção de medidas, tendentes à notificação do chefe daquele Executivo Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

acerca da remessa de dados de gestão fiscal dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 4º bimestre de 2017(art.8º c/c Anexo B da IN nº 39/2013/TCE-RO).

b) Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

51. Conforme já se destacou, o Município de Primavera de Rondônia obteve um resultado orçamentário consolidado deficitário no montante de **R\$ 231.892,73** (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), mas que, em razão da reserva de recursos financeiros daquele Município resultante de superávit de exercícios anteriores (**R\$ 868.124,94**) e, também, de valores de convênios não recebidos no exercício em apreço (**R\$ 81.600,00**), cujas despesas foram empenhadas, o resultado passou a ser superavitário no importe de **R\$ 717.832,21** (setecentos e dezessete mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos).

52. Quanto ao resultado financeiro, a análise técnica realizada sobre o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar assenta que o Município em tela tem recursos em caixa suficientes para fazer frente às suas obrigações de curto prazo, aí inclusos os Restos a Pagar Processados, bem como os valores de Restos a Pagar Não Processados; consoante consta da fl. n. 33 (ID n.678924), as disponibilidades de caixa de recursos vinculados e não vinculados apresentam valores positivos e juntas totalizam o montante bruto de **R\$ 2.541.393,03** (dois milhões, quinhentos e quarenta e um mil, trezentos e noventa e três reais e três centavos).

53. Dessarte, ante o equilíbrio das Contas do Município de Primavera de Rondônia, resta comprovado o perfeito atendimento das regras do § 1º, do art. 1º da LC n. 101, de 2000.

c) Estoques de Restos a Pagar

54. De se dizer que os valores de Restos a Pagar do exercício em análise são compostos por **R\$ 183.542,33** (cento e oitenta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos) de Restos a Pagar Processados, e por **R\$ 779.190,77** (setecentos e setenta e nove mil, cento e noventa reais e setenta e sete centavos) de Restos a Pagar Não processados, únicos valores em estoque relativos a essas obrigações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) Despesas com Pessoal

55. A análise técnica constatou que o Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia no exercício financeiro de 2017, não ultrapassou o limite percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) de despesas com pessoal permitido pelo art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, uma vez que sua Despesa Total com Pessoal-DTP alcançou o percentual de **53,87%** (cinquenta e três, vírgula oitenta e sete por cento) da Receita Corrente Líquida do período (**R\$ 12.160.298,18**), isto é, **R\$ 6.550.297,27** (seis milhões, quinhentos e cinquenta mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos).

56. De igual modo, o Poder Legislativo do Município de Primavera de Rondônia no exercício financeiro de 2017, não ultrapassou o limite percentual máximo de **6%** (seis por cento) de despesas com pessoal permitido pelo art. 20, III da LC n. 101, de 2000, uma vez que sua Despesa Total com Pessoal-DTP alcançou o percentual de **4%** (quatro por cento) da Receita Corrente Líquida do período (**R\$ 12.160.298,18**), isto é, **R\$486.292,43** (quatrocentos e oitenta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos).

57. Assim, a despesa total com pessoal do Município em voga, no exercício de 2017, está em conformidade com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, porquanto atingiu a cifra de **R\$ 7.036.589,70** (sete milhões, trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), correspondente ao percentual de **57,87%** (cinquenta e sete, vírgula oitenta e sete por cento) da Receita Corrente Líquida da Municipalidade (**R\$ 12.160.298,18**).

e) Metas Fiscais (Resultado Primário, Resultado Nominal e Endividamento)

58. Abstrai-se do trabalho técnico, que as metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal, bem como os limites de endividamento, fixados por intermédio da Lei n. 788/PMC/2016 (LDO), foram todos alcançados e atendidos.

IV – DOS DEMAIS INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) Índice de Transparência Municipal

59. A fiscalização realizada no exercício de 2017 no Portal de Transparência do Município de Primavera de Rondônia, realizada por intermédio do Processo n. 2.253/2017/TCER, anotou um índice de transparência de **91,25%** (noventa e um, vírgula vinte e cinco por cento) que é um indicador considerado **elevado** e, por essa razão, ocupa a posição de número **22** (vinte e dois) na comparação com os demais **52** (cinquenta e dois) Municípios do Estado, nesse quesito de transparência.

60. Nada obstante o índice obtido, foram exarados naqueles autos diversas determinações para correção das deficiências e irregularidades que carecem de melhorias e adequações no portal daquele Município, a fim de melhorar o aspecto de divulgação para a sociedade.

b) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

61. Esse indicador mede a eficiência e a eficácia das políticas públicas nas áreas de educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, proteção dos cidadãos e governança de tecnologia da informação, com o objetivo de aperfeiçoar as ações governamentais.

62. Essas medidas classificam o desempenho dos setores avaliados nas seguintes faixas: altamente efetiva (A), muito efetiva (B+), efetiva (B), fase de adequação (C+) e baixo nível de adequação (C).

63. O Município em testilha aumentou a nota geral do IEGM obtida no exercício anterior "C" (baixo nível de adequação), mesmo mantendo na mesma faixa, e ficando na média dos municípios rondonienses (C). Destaca-se no resultado do exercício o i-Amb e i-Gov, que estão com um índice acima da média dos municípios do estado. O gráfico abaixo revela o resultado do exercício comparado ao exercício de 2016:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

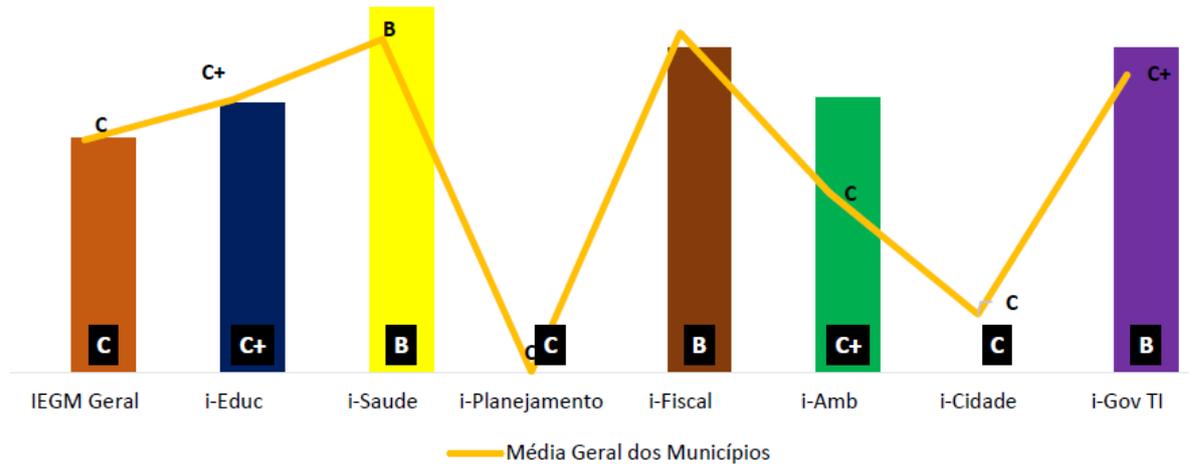
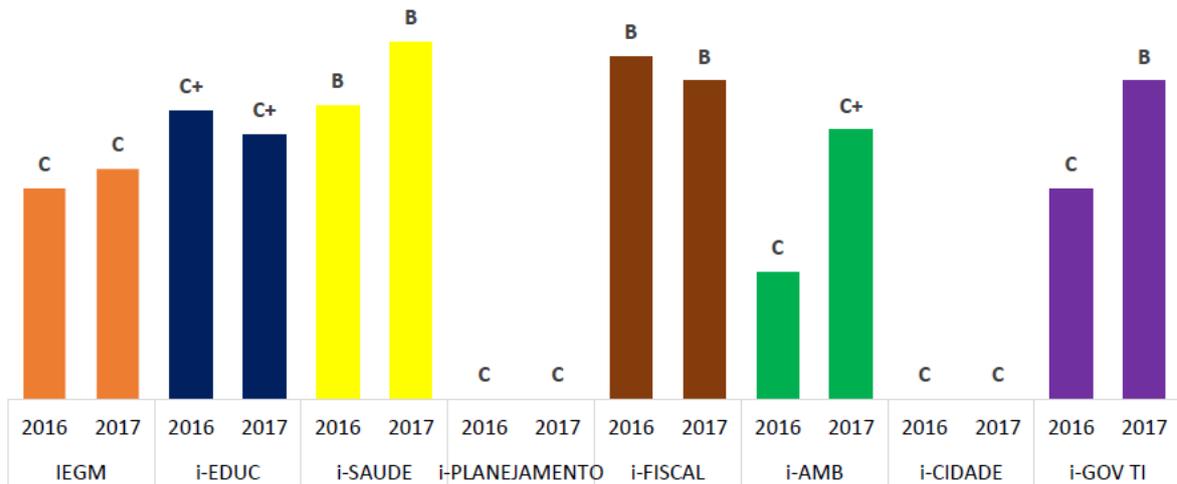
Gráfico - Indicadores do IEGM 2017 - Município vs. Média dos Municípios⁵

Gráfico – Evolução dos indicadores do IEGM (2015 a 2017)



64. Vê-se que o Município em apreço aumentou os indicadores i-Amb e i-Gov TI entre os exercícios 2016 e 2017, passando das faixas “C” para “C+” e “B” respectivamente.

c) Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

65. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica-IDEA foi criado para medir a qualidade da educação das escolas públicas das redes de ensino; esse indicador ressalta o resultado do fluxo escolar e da média de desempenho nas avaliações, dois conceitos importantes

Acórdão APL-TC 00537/18 referente ao processo 01789/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

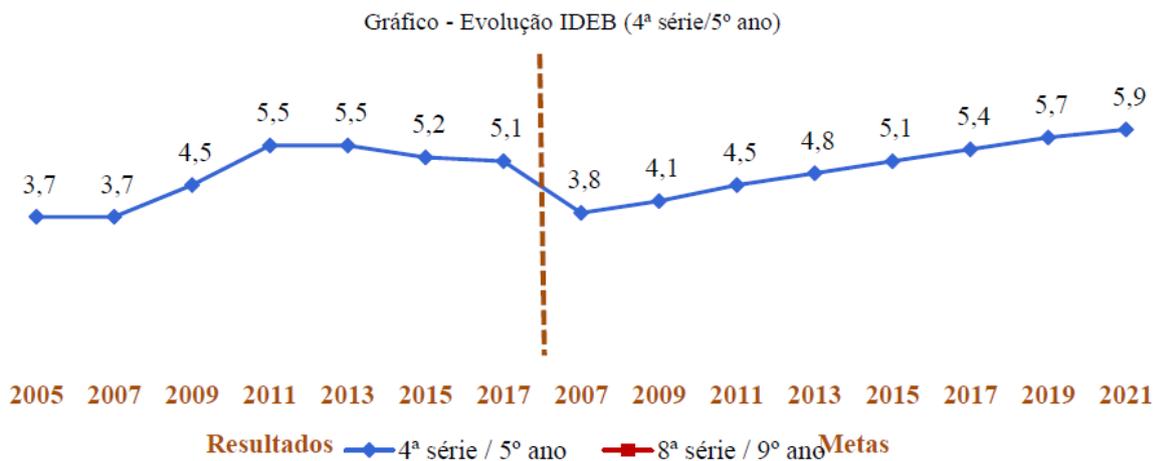


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

para a aferição da qualidade da educação, com dados obtidos a partir do Censo Escolar e das médias de desempenho nas avaliações do INEP, especificamente, para os Municípios, a Prova Brasil.

66. O resultado do IDEB do Município de Primavera de Rondônia, de acordo com o trabalho técnico, evidencia o que o município está decrescendo no Ideb desde o ano de 2013. Destaca-se que para a 4ª série/ 5º ano não foi alcançada a meta projetada para 2017. Esclareça-se que para a 8ª série/ 9º ano o número de participantes na Prova Brasil foram insuficientes para que os resultados fossem divulgados.

67. Os gráficos apresentados a seguir aclaram essas informações:

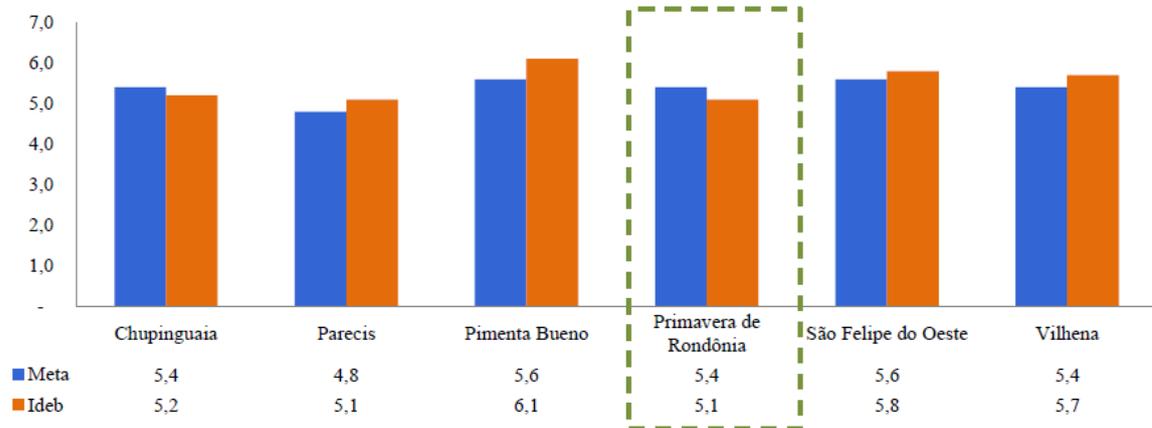


Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Comparativo dos Municípios da Microrregião - Ideb 2017 – 4ª série/ 5º ano



Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

68. O resultado revela ainda que o desempenho do Ideb do Município na 4ª série/ 5º ano, fica abaixo quando comparado aos demais municípios de sua Microrregião.

69. O acompanhamento do Plano Municipal de Educação foi realizado por esta Corte de Contas por intermédio do Processo n. 3.133/2017/TCER, com viés preventivo, a fim de cientificar o Administrador já no 1º ano de sua gestão, acerca das necessidades de adequar suas ações quanto ao cumprimento das metas instituídas, a fim de evitar opinativos de reprovação às futuras Contas a serem prestadas, em razão do descumprimento ou risco de descumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

V – DO CONTROLE INTERNO

70. Constam destes Relatório da Controladoria-Geral do Município Primavera de Rondônia, no qual se vê o Certificado da Controladoria do Município, o Parecer do Dirigente da Controladoria do Município, bem como o Pronunciamento referente à Prestação de Contas Anual do Exercício de 2017 da Prefeitura Municipal, em pleno atendimento às disposições constantes do art. 9º, III e IV, e do art. 49, da LC n. 154, de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

71. Tais documentos assentam que não foram evidenciadas impropriedades que comprometam a probidade da gestão daquele Município, concluindo pela regularidade das Contas do exercício de 2017.

VI - DO MÉRITO

72. Conclusa a análise das Contas anuais do Município de Primavera de Rondônia, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero**– CPF n. 684.997.522-68 - Prefeito Municipal, verifica-se a inexistência de irregularidades.

73. Ademais, a análise do Balanço Geral do Município, dá conta que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município, no exercício financeiro de 2017.

74. No que diz respeito à análise da execução orçamentária, tem-se que os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), bem como sua execução, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

75. O Município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **33,15%** (trinta e três, vírgula quinze por cento) de aplicação em Educação (MDE), quando o mínimo é **25%** (vinte e cinco por cento); **75,11%** (setenta e cinco, vírgula onze por cento) na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB), do mínimo de **60%** (sessenta por cento); **18,09%** (dezoito, vírgula nove por cento) em Saúde, quando o mínimo é **15%** (quinze por cento); e, cumprimento do repasse ao Poder Legislativo, haja vista que o montante transferido representou **6,73%** (seis, vírgula setenta e três por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, uma vez que a população do Município, no exercício examinado, totaliza **3.411** (três mil, quatrocentos e onze) habitantes.

76. Quanto aos limites legais vistos na LC n. 101, de 2000, que afere a Gestão Fiscal do Município vê-se cumprido o equilíbrio das contas, consoante a obtenção de superávit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

orçamentário e financeiro, em harmonia com as disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

77. No que diz respeito às despesas com pessoal, verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, **53,87%** e **4,00%**, respectivamente, e no consolidado **57,87%**.

78. Dessarte, pelo contexto abstraído das Contas, *sub examine*, verifica-se que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública do Município, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal.

79. Dessarte, em razão do que se descortinou na apreciação que ora se conclui, bem como em razão da constatação de inexistência de infringências às normas constitucionais, legais e regulamentares, que possam inquinar juízo diverso, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, para o fim de emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas do exercício de 2017, do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, nos termos dos arts. 1º, VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilatados, acolho o posicionamento técnico e ministerial e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertolletti Siviero** - CPF n. 684.997.522-68 - Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II - CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2017 do Município de Primavera de Rondônia, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero**– CPF n. 684.997.522-68 - Prefeito Municipal, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III - DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

a) Envide esforços, caso ainda não os tenha feito, para dar cumprimento aos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito do Processo n. 1.402/2017/TCER, por intermédio do Acórdão APL-TC 00424/16 (Processo n. 01486/2016) e Acórdão APL-TC 00538/17 (Processo n. 01689/17);

b) Exorte a Controladoria-Geral do Município de Primavera de Rondônia para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

IV - RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

a) Avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

V - ALERTE-SE ao atual Prefeito do Primavera de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, acerca da possibilidade de este Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Contas emitir opinião pela não-aprovação das futuras Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, em caso de:

- a. **Não-cumprimento** das metas do Plano Nacional de Educação;
- b. **Não-atendimento** das determinações lançadas no item III e seus subitens deste dispositivo;

VI - DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum* aos **Senhores Eduardo Bertoletti Siviero** – CPF n. 684.997.522-68 - Prefeito Municipal; **Reginaldo Cordeiro Pistilhi** – CPF n. 457.567.832-53 – Contador; **Flavio Ferreira de Almeida** – CPF n. 000.329.232-01 - Controlador Interno, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o **trânsito em julgado**, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Em 6 de Dezembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR